



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 9.397  
(14.11.2012)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2106-52.2012.6.02.0000, CLASSE 22  
IMPETRANTE : GUSTAVO DANTAS FEIJÓ  
ADVOGADO(S) : FABIANO AMORIM DE JATOBA E OUTROS  
IMPETRADO : JUIZ ELEITORAL DA 48ª.ZONA  
RELATOR : DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

**Ementa.**


ELEIÇÕES 2012. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO JUIZ. PORTARIA. PROIBIÇÃO. PUBLICAÇÕES, CARTAZES E DÍSTICOS. DIA DA ELEIÇÃO. ART. 39-A DA LEI Nº 9.504/97. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **EXTINGUIR** o feito sem resolução do mérito, pela perda superveniente do seu objeto, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 14 dias do mês de novembro do ano de 2012.

  
DESA. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

  
DES. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL – Relator

  
RÓDRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATORIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo candidato ao cargo majoritário pelo Município de Boca da Mata Gustavo Dantas Feijó, contra medida judicial, tida como ilegal e abusiva, praticada pelo Juízo daquela 48ª Zona Eleitoral.

Alega o Impetrante que, na origem de tudo, cuidou-se "de ordem emanada pelo Exmo. Sr. Juiz da 48.ª Zona Eleitoral – Município de Boca da Mata/AL, corporificada na Portaria n.º 06/2012 (doc. 01), que proíbe o uso pelos eleitores de broche de campanha dos candidatos".

Registra que não se insurge contra as demais proibições constantes no ato emanado da autoridade coatora, por entender consonantes com o que determina a lei. Diz ainda, que se trata de questão de fácil resolução, em virtude de que a portaria contrária, frontalmente, princípios e normas eleitorais aplicáveis à espécie.

Por fim, traz a Impetrante, como fundamento jurídico do presente mandamus, em outras palavras, os argumentos de que a ordem constante na Portaria n.º 06/2012 viola o princípio da legalidade; viola a competência constitucional atribuída à União para legislar sobre matéria eleitoral; viola o princípio da hierarquia das normas, na medida em que a Portaria colide com a Lei; e, de que se trataria de indevida censura à propaganda eleitoral lícita.

Como prova pré-constituída de suas razões, junta o impetrante cópia da Portaria n.º 06/2012.

O pleito liminar restou deferido (ff. 14/16).

O MM Juiz da 48ª Zona Eleitoral prestou as informações requisitadas.

Em parecer, o Ministério Público Eleitoral opina pela extinção do feito.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

De início, destaco que a medida ora manejada perdeu o seu objeto, tendo em vista a ocorrência da eleição, no último dia 07 de outubro.

Observo que a finalidade do presente mandado de segurança era permitir ao eleitor a manifestação individual e silenciosa de sua preferência por partido político, coligação ou candidato, exclusivamente através broches, dísticos, tudo na forma da legislação pertinente, o que foi assegurado através de decisão liminar.

Neste estágio processual - superada a eleição - falece-lhe interesse jurídico, havendo a perda superveniente do seu interesse de agir na modalidade utilidade, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito. Com efeito, a necessidade de se buscar a tutela jurisdicional deixou de existir no curso do processo, eis que a ação perdeu o seu objeto.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência do interesse processual do impetrante, voto pela **EXTINÇÃO** do feito, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no Código de Processo Civil, art. 267, inciso VI.

Em 14 de novembro de 2012

FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL  
Desembargador Relator





Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Mandado de Segurança Nº 2106-52.2012.6.02.0000

Prot. 49.874/2012

ORIGEM: BOCA DA MATA - AL

JULGADO EM: 14/11/2012 (SESSÃO Nº 114/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO:- DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE(S) : GUSTAVO DANTAS FEIJÓ  
ADVOGADO : Fabiano de Amorim Jatobá  
ADVOGADO : João Luís Lôbo Silva  
ADVOGADO : Felipe Rodrigues Lins  
IMPETRADO(S) : JUIZ ELEITORAL DA 48ª ZONA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.397, de 14.11.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: HENRIQUE GOMES DE BARROS TEIXEIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente justificadamente os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO e IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 14 de novembro de 2012.

  
P/ CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários